



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13864.720304/2014-82</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.914 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROMULO ROGERIO DE FARIA - TRANSPORTES - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2013

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.  
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 02

Às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38

Constitui infração deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. (CFL 38)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de processo que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais, sob os seguintes DEBCAD: nº 51.065.838-5; 51.065.839-3; 51.065.840-7 e 51.065.841-5, consolidados em 26/12/2014.

51.065.838-5 - Contribuições previdenciárias parte patronal (20%), inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT – 3%), incidentes sobre as remunerações pagas a empregados.

51.065.839-3 Contribuições previdenciárias - parte dos segurados.

51.065.840-7 Contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros – 5,8%).

51.065.841-5 Multa por infração de deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro, relacionados com as contribuições devidas à seguridade social, conforme previsto no art. 33, § 2º e §3º da Lei nº 8.212, de 1991 (código de fundamentação legal 38).

As irregularidades fiscais apontadas e confirmadas neste procedimento fiscal foram:

a) não declaração dos fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do empregado reclamante, no período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2012 em GFIP; bem como diferença de base de cálculo entre o valor da remuneração paga e o valor do salário de contribuição declarado em GFIP no período março de 2012 a março de 2013; b) falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada ao reclamante supracitado.

A empresa apresentou Notas Fiscais de Prestação de Serviço Nº 001 a 100, referente ao período de agosto/2004 a abril/2013, Livro de Registro de Empregado, com folha em branco a partir de 05, Folhas de Pagamentos do período 03/2012 a 03/2013, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Declaração à Previdência Social - GFIP e a Guia de Recolhimento da Previdência - GPS.

Foi constatado que a empresa, no período de 01/2012 a 04/2013, tinha como empregado apenas o Sr. Durval Pereira de Faria.

A empresa era obrigada a apresentar os Livros Caixa, em razão de sua escrituração ser pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, mas não os apresentou. Assim, não foi possível verificar a consistência das emissões e recebimentos das notas fiscais de prestação de serviço; dos pagamentos efetuados em conformidade com as folhas de pagamentos apresentadas; bem como não houve como identificar os valores integrantes e não integrantes de salários de contribuição, na forma prevista do art. 28, inciso I, e §9º, da Lei nº 8.212/91, referentes aos valores depositados no Banco Bradesco, agência 1977, Conta 0013403-1, em nome do empregado Durval Pereira de Faria pelo empregador Rômulo Rogério de Faria – Transporte ME, conforme cópias dos extratos bancários mensais. Desta forma, foi constituído como fato gerador a remuneração mensal de R\$2.000,00, arbitrado na sentença judicial transitada em julgado.

Os valores julgados parcialmente procedentes na sentença a serem pagos (saldo de salário; aviso prévio, 13º salário 2012; 13º proporcional 2013), até a presente data não foram homologados. Desta forma, quando do pagamento das contribuições previdenciárias devidas, estas deverão ser apuradas em conformidade com o art. 43 da Lei nº 8.212/91.

As contribuições aqui apuradas foram incidentes sobre as diferenças apuradas entre o valor de salário de contribuição declarado em GFIP e o valor da remuneração reconhecido em sentença judicial transitada em julgado no processo nº 1000766-58.20145.02.0521, que determinava a retificação da CTPS para data de admissão em 13/01/2012 e anotação de salário de R\$ 2.000,00, no período de 01/2012 a 03/2013, conforme demonstrados no relatório fiscal.

Foi emitida Representação Fiscal para fins penais para verificação, em tese, do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal.

Foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150%, em razão de ter ocorrido sonegação.

A empresa autuada foi cientificada dos lançamentos em 05/01/2015 e apresentou impugnação em 04/02/2015

A 12ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2013 NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a não exibição de livros ou documentos relacionados com as contribuições sociais devidas à seguridade social.

RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

#### INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

#### COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho tem competência para a promoção, de ofício, da execução das contribuições sociais oriundas das sentenças que proferir, conforme previsto no inciso VIII do art. 114 da Constituição. Por força deste dispositivo, o cálculo, a execução e a cobrança das contribuições previdenciárias devidas nessas ocasiões compete à Justiça do Trabalho. A Receita Federal do Brasil - RFB, portanto, não possui competência para definir qual o montante das contribuições previdenciárias efetivamente devidas.

#### Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificados da decisão de primeira instância em 19/01/2016, o sujeito passivo interpôs, em 18/02/2016, Recurso Voluntário, reiterando sua impugnação, alegando em síntese que:

#### 1) VALORES DEVIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL SUB JUDICE – CÁLCULOS TRABALHISTAS NÃO HOMOLOGADOS.

Alega que os cálculos das contribuições previdenciárias ainda estão sub judice, sendo que não há ainda cálculo homologado que demonstre o real valor devido à previdência social. Afirma que o valor da multa aplicada à impugnante foi baseado em valores incertos, o que torna os Autos de Infração insubsistentes.

Defende que os cálculos apresentados pela SRF estão incorretos, pois as incidências previdenciárias sobre as parcelas descritas no §8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, não incidem sobre as verbas referidas no §9º da mesma lei.

#### 2) CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS.

Alega que junta neste momento os Livros Caixa exigidos pela agente fiscalizadora, o que demonstra a sua boa fé e a inexistência de lesão ao erário, motivo pelo qual a multa deve ser considerada nula.

#### 3) DAS ATENUANTES.

Afirma que foram apresentadas circunstâncias atenuantes, que anulariam ou reduziriam drasticamente o valor da multa aplicada.

#### 4) DA AGRAVANTE APLICADA – MULTA EXCESSIVA.

Defende que está sendo agravada sobremaneira, com aplicação da multa de ofício de 150% e da multa por descumprimento de obrigação acessória.

#### 5) DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Alega que ocorreu o confisco, que não houve qualquer ação dolosa da impugnante, e que houve ofensa ao princípio da proporcionalidade. Afirma que a multa, enquanto obrigação tributária é acessória, não podendo ultrapassar o principal.

Alega que a multa é imoral e que aplicar uma multa no valor de quase R\$20.000,00 porque a impugnante não apresentou os livros no tempo solicitado, sem fixar um limite, não é razoável. Afirma que a multa fere a capacidade de pagamento do autor, sua capacidade contributiva, o que implicará na destruição da empresa.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa à multa exigida em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A decisão de piso julgou improcedentes os Autos de Infração nº 51.065.838-5; 51.065.839-3 e 51.065.840-7;

Assim, o litígio versa apenas sobre o Auto de Infração nº 51.065.841-5 relativo à Multa por infração de deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro, relacionados com as contribuições devidas à seguridade social, conforme previsto no art. 33, § 2º e §3º da Lei nº 8.212, de 1991 (código de fundamentação legal 38).

A não apresentação dos Livros Caixa, referentes ao período fiscalizado, ensejou a lavratura do referido auto de infração.

A responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável. Também não importa perquirir se o ato ilícito praticado gerou efeitos, nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos mesmos. Assim, a penalidade a ser aplicada nº campo tributário independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como

desobediência à legislação tributária. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A posterior exibição dos Livros Caixa juntamente com a impugnação não anula o auto de infração aplicado corretamente, nem retifica o valor da multa aplicado, já que não está prevista atualmente na legislação previdenciária a correção da falta como circunstância atenuante ou ensejadora de relevação da multa, como bem observado na decisão de piso.

A multa foi aplicada de acordo com art. 33, §2º e §3º, art. 92 e 102, todos da Lei nº 8.212, de 1991, combinados com o art. 283, inciso II, alínea “j”, do Decreto nº 3.048, de 1999. O valor da multa foi atualizado pela Portaria Interministerial nº 19, de 10/01/2014, que prevê em seu art. 8º, inciso V, o valor de R\$ 18.128,43.

Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. 24 Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas

mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira; Portaria Interministerial nº 19, de 10/01/2014.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2014:

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 18.128,43 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos);

Assim, correto o lançamento no que se refere à multa aplicada, não merecendo reparo a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**